



Bruxelas, 12.2.2015
C(2015) 893 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.2.2015

que aprova certos elementos do programa de cooperação «INTERREG V-A Espanha Portugal (POCTEP) para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em Espanha e Portugal

CCI 2014TC16RFCB005

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.2.2015

que aprova certos elementos do programa de cooperação «INTERREG V-A Espanha Portugal (POCTEP) para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em Espanha e Portugal

CCI 2014TC16RFCB005

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 12,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 1 de Agosto, a Espanha, em nome da Espanha e de Portugal («os Estados-Membros participantes») apresentou, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados da Comissão («SFC2014»), o programa de cooperação «INTERREG V-A Espanha-Portugal (POCTEP)» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (CTE) nos Estados-Membros participantes.
- (2) O programa operacional foi elaborado pelos Estados-Membros participantes, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e a Comissão.
- (3) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o programa de cooperação deve apoiar uma zona do programa da lista estabelecida no anexo I da Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão³.

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

² JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

³ Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão, de 16 de junho de 2014, que estabelece a lista das regiões e zonas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no

- (4) Pelo Regulamento (CE) n.º 868/2014⁴ da Comissão, determinadas regiões de nível NUTS 3 tal como enumeradas no anexo I da Decisão de Execução 2014/388/UE foram substituídas em 2 de setembro de 2014. Embora esta alteração não tenha qualquer consequência na repartição financeira ou na zona do programa, é conveniente clarificar a equivalência entre as regiões de nível NUTS 3 nesta situação antes e depois de 2 de setembro de 2014.
- (5) Quando apresentou o programa de cooperação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1299/2013, a Espanha, em nome dos Estados-Membros participantes, solicitou que as seguintes regiões de nível NUTS 3 de Portugal «PT116 Entre Douro e Vouga», «PT161 Baixa Vouga», «PT162 Baixo Mondego», «PT163 Pinhal Litoral», «PT164 Pinhal Interior Norte», «PT16B Oeste» e «PT6C Médio Tejo» (não constantes da lista do anexo I da Decisão 2014/388/EU⁵) fossem acrescentadas à zona do programa e justificou o pedido argumentando que foram ajustamentos necessários a fim de ampliar a boa experiência com um número limitado de operações imateriais em toda a região de nível NUTS 2, «PT16 Centro (Portugal)», a fim de assegurar a coerência da zona do programa de nível NUTS 3 com regiões relativamente pequenas do lado português e o lado espanhol, incluindo assim as regiões em desenvolvimento, à volta de Coimbra, Aveiro, Leiria e Porto.
- (6) Em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão avaliou o programa de cooperação e fez observações, em conformidade com n.º 3 desse artigo em 25 de Setembro de 2014. Espanha apresentou informação adicional em e apresentou uma versão revista do programa de cooperação em 17 de dezembro de 2014.
- (7) A Comissão concluiu que o programa de cooperação contribui para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para alcançar a coesão económica, social e territorial e é coerente com os Regulamentos (UE) n.º 1299/2013 e (UE) n.º 1303/2013.
- (8) O programa de cooperação contempla todos os elementos referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 a 9, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 e foi preparado em conformidade com o modelo constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão⁶.

âmbito das componentes transfronteiriça e transnacional do objetivo da Cooperação Territorial Europeia no período de 2014-2020 (JO L 183 de 24.6.2014, p. 75).

⁴ Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão, de 8 de agosto de 2014, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 241 de 13.8.2014, p. 1).

⁵ De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1059/2003 na versão anterior à indicada no Regulamento (UE) n.º 868/2014 da Comissão. [Based on Regulation (EC) No 1059/2003 in its version before being amended by Commission Regulation (EU) No 868/2014.

⁶ Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, no que diz

- (9) Nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. É, no entanto, preciso especificar os elementos necessários para permitir as autorizações orçamentais relativas ao programa de cooperação.
- (10) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, é necessário especificar anualmente o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER prevista. É igualmente necessário especificar o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER e do cofinanciamento nacional para a totalidade do período de programação, para o programa de cooperação e para cada eixo prioritário. Relativamente aos eixos prioritários que conjugam uma ou mais prioridades complementares de diferentes objetivos temáticos, é também necessário especificar o montante da dotação financeira total do FEDER e do cofinanciamento nacional para cada um dos objetivos temáticos correspondentes.
- (11) Nos termos do artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário fixar para cada eixo prioritário a taxa de cofinanciamento e indicar se a taxa de cofinanciamento para o eixo prioritário considerado é aplicável à despesa total elegível, incluindo a despesa pública e privada, ou à despesa pública elegível.
- (12) A presente decisão não prejudica a posição da Comissão no que respeita à conformidade de qualquer operação apoiada ao abrigo do programa de cooperação com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis na data da concessão do apoio.
- (13) Assim, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, devem ser aprovados os elementos do programa de cooperação referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), alínea b), subalíneas i) a vi), alínea c), subalíneas i) a iv), e alínea d), no n.º 3, alínea a), subalíneas ii) a vi), no n.º 4, alínea b), e no n.º 9 do mesmo artigo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os seguintes elementos do programa de cooperação «INTERREG V-A Espanha-Portugal (POCTEP)» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (CTE) em Espanha e Portugal, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, apresentados na sua versão final, em 13 de Janeiro de 2015:

- (a) A justificação da escolha dos objetivos temáticos, das prioridades de investimento e das dotações financeiras correspondentes, como especificado nos pontos 1.1.2 e 1.2 do programa de cooperação;
- (b) Os elementos exigidos para cada eixo prioritário pelo artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c) do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, tal como enunciado na secção 2 do programa de cooperação com exceção das secções 2.A.8 e 2.B.6;

respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 87 de 22.3.2014, p. 1).

⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (c) Os elementos do plano de financiamento exigidos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, como estabelecido nos quadros 15, 16 e 17 da secção 3 do programa de cooperação;
- (d) A abordagem integrada ao desenvolvimento territorial mostrando como o programa de cooperação contribui para a consecução dos seus objetivos e dos seus resultados esperados, tal como enunciado na secção 4 do programa de cooperação;
- (e) As disposições de aplicação que identificam o organismo ou organismos designados para realizar tarefas de controlo e o organismo ou organismos designados para serem responsáveis pela realização de tarefas de auditoria, as disposições de execução que estabelecem o procedimento de criação do secretariado conjunto e que apresentam uma descrição sumária das disposições de gestão e de controlo, bem como as que estabelecem a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão, tal como estabelecido no quadro 22 e nas secções 5.2, 5.3 e 5.4 do programa de cooperação;
- (f) O organismo ao qual a Comissão deve efetuar os pagamentos, tal como estabelecido no quadro 21 (apenas a parte relativa ao organismo a quem serão feitos os pagamentos pela Comissão).

Artigo 2.º

Os seguintes eixos prioritários serão apoiados pelo programa operacional:

- (a) Eixo Prioritário 1: «Crescimento inteligente através da cooperação transfronteiriça para a promoção da Inovação»;
- (b) Eixo Prioritário 2: «Crescimento inclusivo através da cooperação transfronteiriça para a competitividade empresarial»;
- (c) Eixo Prioritário 3: «Crescimento sustentável através da cooperação transfronteiriça para a prevenção de riscos e melhor gestão dos recursos naturais»;
- (d) Eixo Prioritário 4: «Melhoria da capacidade institucional e a eficiência da administração pública através da cooperação transfronteiriça»;
- (e) Eixo Prioritário 5: «Assistência Técnica».

Artigo 3.º

1. O programa abrange as seguintes regiões da União:

- (a) Em Espanha:
 - (i) «ES111 A Coruña»;
 - (ii) «ES112 Lugo»;
 - (iii) «ES113 Ourense»;
 - (iv) «ES114 Pontevedra»;
 - (v) «ES411 Ávila»;
 - (vi) «ES413 León»;
 - (vii) «ES415 Salamanca»;
 - (viii) «ES418 Valladolid»;

- (ix) «ES419 Zamora»;
 - (x) «ES432 Badajoz»;
 - (xi) «ES432 Cáceres»;
 - (xii) «ES612 Cádiz»;
 - (xiii) «ES613 Córdoba»;
 - (xiv) «ES615 Huelva»; e
 - (xv) «ES618 Sevilla».
- (b) Em Portugal:
- (i) «PT111 Minho-Lima», substituída por «PT111 Alto Minho»;
 - (ii) «PT112 Cávado»;
 - (iii) «PT113 Ave», parcialmente substituído por «PT119 Ave» e «PT11A Área metropolitana de Porto»;
 - (iv) «PT114 Grande Porto», substituída por «PT11A Área metropolitana de Porto»;
 - (v) «PT115 Tâmega», parcialmente substituído por «PT119 Ave», «PT11A Área metropolitana de Porto», «PT11B Alto Tâmega» e «PT 11C Tâmega e Sousa»;
 - (vi) «PT 117 Douro», substituída por «PT11D Douro» e «PT11E Terras de Trás-os-Montes»;
 - (vii) «PT118 Alto Trás-os-Montes», substituída por «PT11B Alto Tâmega», «PT11D Douro» e «PT11E terras de Trás-os-Montes»;
 - (viii) «PT150 Algarve»;
 - (ix) «PT165 Dão-Lafões», substituída por «PT16F Região de Leiria» e «PT16E Região de Coimbra»;
 - (x) «PT166 Pinhal Interior Sul», substituída por «PT16H Beira Baixa» e «PT16I Médio Tejo»;
 - (xi) «PT167 Serra de Estrela», substituída por «PT16J Beiras e Serra da Estrela»;
 - (xii) «PT168 Beira Interior Norte», substituída por «PT16J Beiras e Serra da Estrela»;
 - (xiii) «PT169 Beira Interior Sul», substituída por «PT16H Beira Baixa»;
 - (xiv) «PT16A Cova da Beira», substituída por «PT16J Beiras e Serra da Estrela»;
 - (xv) «PT181 Alentejo Litoral»;
 - (xvi) «PT182 Alto Alentejo», substituída por «PT186 Alto Alentejo» e «PT187 Alentejo Central»;
 - (xvii) «PT183 Alentejo Central», substituída por «PT187 Alentejo Central» e «PT186 Alto Alentejo»; e
 - (xviii) «PT 184 Baixo Alentejo».

2. Para além das regiões da União, estabelecida em aplicação da Decisão 2014/388/UE no que diz respeito ao programa de cooperação, o programa também abrange as seguintes regiões de Portugal:
- (i) «PT116 Entre Douro e Vouga», substituída por «PT11A Área metropolitana de Porto»;
 - (ii) «PT161 Baixo Vouga», substituída por «PT16D Região de Aveiro»;
 - (iii) «PT162 Baixo Mondego», substituída por «PT 16 Região de Coimbra»;
 - (iv) «PT163 Pinhal Litoral», substituída por «PT16F Região de Leiría»;
 - (v) «PT164 Pinhal Interior Norte», substituída por «PT16F Região de Leiría» e «PT 16 Região de Coimbra»;
 - (vi) «PT16B Oeste»; e
 - (vii) «PT16C Médio Tejo», substituída por «PT16I Médio Tejo» e «PT16H Beira Baixa».

Artigo 4.º

As despesas são elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 5.º

1. O montante máximo total da dotação financeira prevista de apoio do FEDER é fixado no anexo I.
2. A dotação financeira total para o programa de cooperação é fixada em 288 977 635 EUR, a financiar pela rubrica orçamental específica 13 03 64 (FEDER - Cooperação Territorial Europeia) em conformidade com a nomenclatura do orçamento geral da União Europeia para 2014.
3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário é estabelecida no anexo II. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário será aplicável às despesas totais elegíveis, incluindo públicas e privadas.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 12.2.2015

Pela Comissão
Corina CREȚU
Membro da Comissão



PT
ANEXO I

Dotação financeira total do FEDER por ano. (EUR))

2014TC16RFCB005 – Interreg V-A Espanha — Portugal (POCTEP)

FUNDO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
FEDER	14 333 512,00	20 928 872 ,00	29 887 753,00	54 305 868,00	55 391 984,00	56 499 825,00	57 629 821,00	288 977 635,00
TOTAL	14 333 512,00	20 928 872 ,00	29 887 753,00	54 305 868,00	55 391 984,00	56 499 825,00	57 629 821,00	288 977 635,00

PT

ANEXO II

Dotação financeira total do FEDER e do cofinanciamento nacional do programa de cooperação e por cada eixo prioritário

(em EUR)

2014TC16RFCB005 – Interreg V-A Espanha - Portugal (POCTEP)

Eixo prioritário	FUNDO	Base de cálculo do apoio da União	Apoio da União(A)	Contrapartida nacional (B)=(C)+(D)	Distribuição da Contrapartida Nacional		Financiación total (E)=(A)+(B)	Taxa de cofinanciamento (F)=(A)/(E)	Para informação	
					Financiamento pública nacional (C)	Financiamento privado nacional (D)			Contribuições Países Terceiros	Contribuições do BEI
1	ERDF	Total	76 923 283	25 641 095	21 292 365	4 348 730	102 564 378	74,9999995125%		0.00
2	ERDF	Total	55 513 939	18 504 647	12 227 871	6 276 776	74 018 586	74,9999993244%		0.00
3	ERDF	Total	109 811 501	36 603 834	30 395 824	6 208 010	146 415 335	74,9999998292%		0.00
4	ERDF	Total	29 390 255	9 796 752	8 135 223	1 661 529	39 187 007	74,9999993620%		0.00
5	ERDF	Total	17 338 657	3 059 763	3 059 763	0,00	20 398 420	85,00%		0.00
Total	ERDF		288 977 635	93 606 091	75 111 046	18 495 045	382 583 726	75,5331749262%		0.00
Total geral			288 977 635	93 606 091	75 111 046	18 495 045	382 583 726	75,5331749262%		0.00